



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 246
De 31 / 31 / 2007

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENV. URBANO E INTERIOR

TEO MENEZES

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

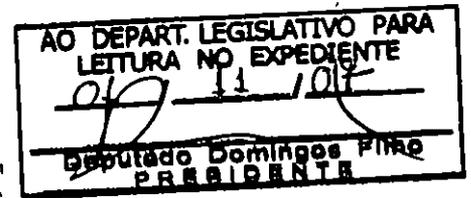
PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.934, de 26 de outubro de 2007



Senhor Presidente,



Tenho a honra de submeter a essa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, com obediência aos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, que objetiva a alteração na redação das Leis Estaduais nºs 13.045, de 17 de julho de 2000, 13.747, de 30 de março de 2006, e 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.

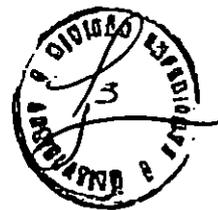
O Projeto de Lei ora apresentado visa alterar a redação da Lei Estadual nº 13.875/07, de forma a possibilitar a transferência da competência para o exercício das atividades de fiscalização de trânsito nas rodovias estaduais e a gestão de transporte do Departamento de Edificações, Rodovias e Transporte – DERT para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Por consequência, o Projeto de Lei também propõe alterar a redação das Leis Estaduais nºs 13.045/00 e 13.747/06. Em relação à primeira, fez-se a previsão da transferência para o DETRAN das atribuições de apreensão, guarda e destinação dos animais abandonados nas estradas estaduais, até agora conferidas ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT. Já quanto à segunda, o Projeto prevê a transferência para o DETRAN de 130 (cento e trinta) cargos efetivos de Agente de Trânsito e 70 (setenta) cargos efetivos de Fiscal de Transportes.

O Projeto também objetiva a transferência para o DETRAN o saldo inscrito na Dívida Ativa do DERT, oriundo da fiscalização de trânsito e de transporte, além de instituir *jeton* aos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do DETRAN.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Finalmente, em vista da necessidade de se garantir estabilidade às relevantes atividades públicas desenvolvidas pelo DETRAN e pela ARCE, e de estabelecer mecanismos visando assegurar a prestação adequada do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, foi também prevista a inclusão de repasse para financiar essas atividades; o que já havia sido anteriormente instituído por pactos em termos de permissão firmados com os delegatários do referido serviço.

Dessa forma, o Projeto de Lei, embora adotando a UFIRCE, não traz nenhuma diferença em relação ao pactuado atualmente com os permissionários do serviço público, nem com relação aos valores nominais cobrados - uma vez que foram preservados -, nem com relação à periodicidade dos reajustes, tendo em vista que os instrumentos contratuais já prevêm reajustes anuais.

O Projeto de Lei pretende acabar com os problemas trazidos pela assimetria de informações, que é facilmente constatada quando são comparados os balanços contábeis dos permissionários e as informações prestadas ao Fisco Estadual. Objetivamente, não há como identificar com exatidão a receita bruta mensal daqueles, providência essa que será desnecessária ao se adotar um valor fixo, que guardará correspondência com a quantia paga atualmente.

Importante afirmar ainda que o repasse é previsto na tarifa, não onerando de forma alguma os permissionários do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Destaca-se que essas intenções administrativas se fundam na necessidade de adaptar a estrutura organizacional do DERT e do DETRAN/CE ao novo modelo de gestão, buscando aprimorar a máquina administrativa para torná-la mais ágil e compatível com as expectativas e interesses da coletividade.

Por fim, pelo Projeto de Lei objetiva-se a criação de 40 (quarenta) cargos de provimento em comissão, sendo 20 (vinte) de simbologia DNS-2, e 20 (vinte), DNS-3, para alocação em Banco de Reserva de cargos em comissão, para futuras necessidades



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



da Administração Direta, em face de programas, projetos e ações que venham a ser desenvolvidos no âmbito das diversas Secretarias.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocar o Projeto de Lei incluso em tramitação sob regime de URGÊNCIA, dado o seu relevante teor.

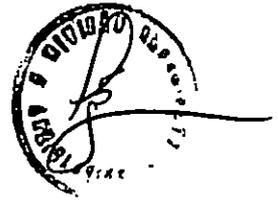
No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

**CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**EXCELENTÍSSIMO SR.
DEPUTADO DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



PROJETO DE LEI N.º

Altera a redação das Leis Estaduais nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, 13.747, de 30 de março de 2006, e 13.045, de 17 de julho de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O item 1.7.1 do inciso II do Art. 6º, e os incisos VIII e IX do Art. 78, da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º (omissis)

II – (omissis)

1.7.1 Departamento de Edificações e Rodovias - DER;

Art. 78 (omissis)

VIII - o Departamento de Edificações e Rodovias – DER tem por finalidade elaborar o Plano Rodoviário do Estado; realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais e assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de seu interesse; construir e manter as estradas de rodagem estaduais; estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais e edificações de interesse social; avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado; construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso; construir e recuperar equipamentos urbanos e exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, engenharia e operação do sistema viário do Estado do Ceará."

IX - o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN tem por finalidade coordenar, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores; expedir e cassar



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

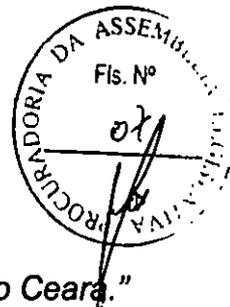


licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, comunicando ao DENATRAN todas as ações desta natureza; credenciar Órgãos ou Entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo CONTRAN; coordenar, vistoriar e executar ações de inspeção quanto às condições de segurança veicular; registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro de Veículo e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mediante delegação do órgão federal competente; coordenar e exercer as atividades de policiamento, fiscalização, correição, julgamento de infrações e de recursos, aplicação de penalidades, medidas administrativas, inclusive nas rodovias estaduais do Ceará; arrecadar valores provenientes de estadia e remoção de veículos e objetos, bem como das infrações de trânsito relacionadas ao condutor e ao veículo; realizar a escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; coordenar, em ação conjunta com todos os Órgãos e Entidades de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, com jurisdição no Estado do Ceará, todos os registros de acidentes de trânsito, visando detectar as causas e elaborando estudos e pesquisas, no intuito de contribuir para uma redução dos mesmos; coordenar a elaboração de todas as estatísticas do Estado do Ceará com relação aos condutores e aos veículos; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes do CONTRAN; planejar, coordenar e realizar palestras educativas em escolas públicas e privadas, em empresas e demais organizações governamentais ou não, com o objetivo de criar e desenvolver uma consciência cidadã em relação ao trânsito; criar e elaborar o material educativo a ser distribuído à população quando da realização de blitzes educativas; criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; promover as licitações para as concessões e permissões de linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; disciplinar, regulamentar e controlar os serviços de passageiros do Estado do Ceará; manter, explorar, administrar e conservar terminais rodoviários do sistema de transporte,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará.”



Art. 2º Os valores inscritos na Dívida Ativa do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, até a data da publicação desta Lei, oriundos da fiscalização de trânsito e de transporte, passam automaticamente a compor o saldo da Dívida Ativa do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.747, de 30 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada a criação de 130 (cento e trinta) cargos efetivos de Agente de Trânsito e 70 (setenta) cargos efetivos de Fiscal de Transportes no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a serem providos por concurso público”.

Art. 4º Os aprovados no concurso público instituído pelo Edital nº 063/2006, publicado no DOE Série 2, ano IX, nº 126, de 05 de julho de 2006, para os cargos de Agente de Trânsito e Fiscal de Transportes, terão seu provimento realizado diretamente no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Parágrafo Único. As opções de lotação que seriam distribuídas na sede e nos distritos operacionais do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, na conformidade do Edital nº 063/2006, passarão a ser disponibilizadas na sede e nas regionais do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, na forma estabelecida pelo Anexo I desta Lei.

Art. 5º O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, autarquia estadual, passa a ser denominado Departamento de Edificações e Rodovias – DER.

Art. 6º Fica instituído *jeton* aos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no valor de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



R\$50,00 (cinquenta reais) por sessão a que comparecerem e efetivamente atuarem nos julgamentos.

§1º Considera-se efetiva atuação do membro da JARI nas sessões de julgamento o comprovado comparecimento e o cumprimento das funções julgadoras.

§2º O pagamento do *jeton* será realizado na mesma data do pagamento da remuneração dos servidores públicos do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no mês subsequente à sua apuração, mediante comprovação da efetiva atuação do membro da JARI na sessão de julgamento.

§3º Poderão ser realizadas até 22 (vinte e duas) sessões mensais remuneradas.

§ 4º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Art. 7º Fica transferida para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN a integralidade das atribuições conferidas pela Lei Estadual nº 13.045, de 17 de julho de 2000, ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT.

Art. 8º Os concessionários e permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros efetuarão, até o dia 10 de cada mês, repasse de regulação para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, em virtude do exercício de sua atividade institucional de regulação de serviços públicos delegados.

§1º O valor do repasse será obtido mediante a multiplicação do número de veículos da frota operante ou da frota total do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, conforme Anexo II, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), ou outro índice que venha substituí-la, para o respectivo exercício.

§2º Considera-se frota operante 90% (noventa por cento) da frota total cadastrada junto ao órgão gestor no mês anterior ao mês de referência.

§3º A ausência de repasse tempestivo implicará multa de 2% (dois por cento) e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



juros de mora de 1% ao mês, bem como a caducidade da concessão ou revogação da permissão, sem prejuízo da atualização monetária com base no valor da UFIRCE da data do efetivo pagamento, da inscrição no CADINE e da execução judicial do débito.

§4º Do total da receita arrecadada com o repasse de que trata este artigo, a ARCE transferirá ao DETRAN, até o dia 20 de cada mês, 40% (quarenta por cento) do total dos valores efetivamente recebidos no mês de referência, para utilização nas atividades correlatas ao Sistema de Transporte Rodoviário Regular Intermunicipal de Passageiros.

§5º As disposições contidas no Art. 64 da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, bem como as disposições pactuadas, permanecerão vigentes até que este artigo produza efeitos.

Art. 9º Ficam subrogados para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE os termos de permissão do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros celebrados pelo DERT.

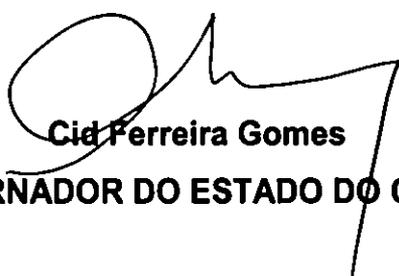
Art. 10 Ficam criados 40 (quarenta) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 20 (vinte), símbolo DNS-2, e 20 (vinte), símbolo DNS-3, integrantes da Administração Direta do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os cargos criados por este artigo serão consolidados por Decreto no quadro geral de cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos ____ dias do mês de _____ de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



ANEXO I

(A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº ___/2007)

Sede e Distritos Operacionais – DERT

Região Metropolitana
Aracoiaba
Itapipoca
Limoeiro do Norte
Santa Quitéria
Quixeramobim
Sobral
Crateús
Iguatu
Crato

Sede e Regionais – DETRAN

Região Metropolitana
Fortaleza
Itapipoca
Russas
Sobral
Quixadá
Sobral
Crateús
Iguatu
Juazeiro do Norte



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO II

(A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 8º DA LEI Nº ___/2007)

1. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS:	UFIRCE
1.1 - ÔNIBUS (POR ÔNIBUS DA FROTA OPERANTE)	199,48
1.2 - MICROÔNIBUS (POR MICROÔNIBUS DA FROTA OPERANTE)	83,78
1.3 - VEÍCULO UTILITÁRIO DE PASSAGEIROS - VUP (POR VUP)	81,80
1.4 - VEÍCULO UTILITÁRIO MISTO - VUM (POR VUM)	81,80

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 I LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

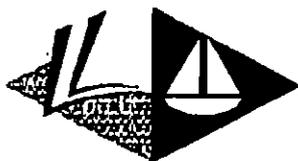
Em 04/11/04 *[Assinatura]*
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 1 de 11 de 04
[Assinatura]

De acordo com art. 183
 Do R. de tempo encaminha-se a
 comissão: Justiça, Viagens e Transportes
Sac. Pub. e Documentação
 Em _____

 Presidente

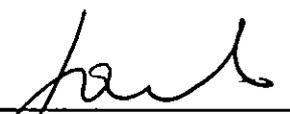


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º. 6.934

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 08/11/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

**EMENDA ADITIVA Nº02...../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6934/2007.**

***Acrescenta parágrafo único ao artigo 5º do Projeto
de Lei que acompanha a Mensagem nº 6934/2007***

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 5º do Projeto de Lei em referência com a seguinte redação:

“Art. 5º -

Parágrafo Único – Fica assegurada, no DETRAN, a lotação do pessoal do DERT envolvido no exercício das funções de fiscalização de trânsito nas rodovias estaduais e de gestão do transporte rodoviário intermunicipal e de passageiros do Estado do Ceará, transferidas para o DETRAN, conforme o que dispõe o art. 1º desta Lei.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de novembro de 2007.



Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

Há uma lacuna no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6934/2007 quanto ao destino do pessoal do DERT envolvido na operacionalização das funções de fiscalização e gestão do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

O citado Projeto de Lei faz referência ao aproveitamento dos concursados do DERT, aprovados em concurso público instituído no Edital nº 063/2006, ao mesmo tempo, cria 130 cargos. Entretanto, não assegura o aproveitamento do pessoal do DERT que executa atividades relacionadas às referidas funções.

Esta emenda visa complementar o citado Projeto de Lei no sentido de proporcionar a continuidade do exercício das citadas funções ao serem transferidas para o DETRAN.



Deputado HEITOR FÉRRER

Parecer nº L0.630/07

Mensagem nº 6.934

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.934, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Altera a redação das Leis Estaduais nº 13.747, de 07 de fevereiro de 2007, e 13.045, de 17 de julho de 2000, e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“ O Projeto de Lei ora apresentado visa alterar a redação da Lei Estadual nº 13.875/07, de forma a possibilitar a transferência da competência para o exercício das atividades de fiscalização de trânsito nas rodovias estaduais e a gestão de transporte do Departamento de Edificações, Rodovias e Transporte – DERT para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Por conseqüência, o Projeto de Lei também propõe alterar a redação das Leis Estaduais nºs 13.045/00 e 13.747/06. Em relação à primeira, fez-se a previsão da transferência para o DETRAN das atribuições de apreensão, guarda e destinação dos animais abandonados nas estradas estaduais, até agora conferidas ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT. Já quanto à segunda, o Projeto prevê a transferência para o DETRAN de 130 (cento e trinta) cargos efetivos de Agente de Trânsito e 70 (setenta) cargos efetivos de Fiscal de Transportes.

O Projeto também objetiva a transferência para o DETRAN o saldo inscrito na Dívida Ativa do DERT, oriundo da fiscalização de trânsito e de transporte, além de instituir jeton aos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do DETRAN.

Finalmente, em vista da necessidade de se garantir estabilidade às relevantes atividades públicas desenvolvidas pelo DETRAN e pela ARCE, e de estabelecer mecanismos visando assegurar a prestação adequada do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, foi também prevista a inclusão de repasse para financiar essas atividades; o que já havia sido anteriormente instituído por pactos em termos de permissão firmados com os delegatários do referido serviço.

Dessa forma, o Projeto de Lei, embora adotando a UFIRCE, não traz nenhuma diferença em relação ao pactuado atualmente com os permissionários do serviço público, nem com relação aos valores nominais cobrados - uma vez que foram preservados -, nem com relação à periodicidade dos reajustes, tendo em vista que os instrumentos contratuais já prevêem reajustes anuais.

O Projeto de Lei pretende acabar com os problemas trazidos pela assimetria de informações, que é facilmente constatada quando são comparados os balanços contábeis dos permissionários e as informações prestadas ao Fisco Estadual. Objetivamente, não há como identificar com exatidão a receita bruta mensal daqueles, providência essa que será desnecessária ao se adotar um valor fixo, que guardará correspondência com a quantia paga atualmente.

Importante afirmar ainda que o repasse é previsto na tarifa, não onerando de forma alguma os permissionários do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Destaca-se que essas intenções administrativas se fundam na necessidade de adaptar a estrutura organizacional do DERT e do DETRAN/CE ao novo modelo

de gestão, buscando aprimorar a máquina administrativa para torná-la mais ágil e compatível com as expectativas e interesses da coletividade.

Por fim, pelo Projeto de Lei objetiva-se a criação de 40 (quarenta) cargos de provimento em comissão, sendo 20 (vinte) de simbologia DNS-2, e 20 (vinte), DNS-3, para alocação em Banco de Reserva de cargos em comissão, para futuras necessidades da Administração Direta, em face de programas, projetos e ações que venham a ser desenvolvidos no âmbito das diversas Secretarias.

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive extinção e criação de cargos efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cumprindo ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

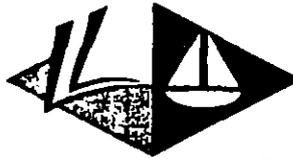
Deste modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 12 de novembro de 2007.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.934

DESIGNO RELATOR SR. Dep. Nelson Montez

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2007

PARECER

*Favorável a mensagem / Favorável a emenda encaminhada pelo Governador do Estado com base em entendimento com as entidades sindicais do DERT e DETRAN.
Parecer contrário às emendas os 202 (Dep. Raquel Marques e Heitor Ferrer).*

Nelson Montez

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2007

PRESIDENTE DA CCJR

A Deputada que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos, do artigo 199, 222, Caput do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 6.934/07.

EMENDA ADITIVA nº: 01

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“ Art. – É autorizada a cessão dos servidores do DERT, em exercício, nas áreas de trânsito e transporte para o DETRAN, independente do cargo ou função do órgão de origem.

“ Parágrafo único – Os servidores não absorvidos pela Reforma Administrativa do DERT serão cedidos para os órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do seu domicílio, segundo suas atribuições, depois de preenchidas as carências na Sede e Regionais do DETRAN, mediante opção do servidor.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilitará o direito de opção ao servidor oriundo do DERT pelo retorno a situação de origem, garantido a totalidade de seus direitos sociais, pois a nova situação de trabalho a ser encontrada no DETRAN poderá trazer prejuízos funcionais. Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O ESTADO, por mais que se esforce, ou mesmo que não queira, não pode prescindir do elemento humano quando se lança a cumprir diretamente as suas funções básicas, que deverão, como é sabido, estar voltadas ao alcance do interesse comum.

A Presente emenda encontra amparo no Regimento Interno desta Casa em seu Capítulo VII, art. 222, 223, § 1º e na própria redação da Mensagem nº 6.934, *in verbis*:

“Destaca-se que essas intenções administrativas se fundam na necessidade de adaptar a estrutura organizacional do DERT e do DETRAN/CE ao novo modelo de gestão, buscando aprimorar a máquina administrativa para torná-la mais ágil e compatível com as expectativas e interesses da coletividade”.

Assim, algumas definições de estrutura organizacional bem como uma descrição dos principais aspectos que a compõem, sob diferenciadas perspectivas, justificam nossa preocupação com os servidores do DERT e o nosso pedido.

HALL (1984) assume a mesma definição de Peter Blau, que entende por estrutura organizacional a distribuição das pessoas entre posições sociais que influenciam os relacionamentos de papéis desempenhados pelas mesmas. Esta distribuição possui duas implicações: a divisão de trabalho (distribuição das tarefas entre as pessoas) e a hierarquia (distribuição das pessoas em posições).

Para o autor, a estrutura organizacional atende três funções básicas: produzir produtos organizacionais e atingir as suas metas, minimizar as variações individuais sobre a organização e estabelecer o contexto no qual o poder é exercido (onde as decisões são tomadas e as atividades da organização são executadas). Sobre esta última função, HALL (1984) destaca que o fluxo de informação que entra em uma decisão é basicamente determinado pela estrutura.

VASCONCELOS (1989) entende estrutura como o resultado de um processo no qual a autoridade é distribuída, as atividades são especificadas (desde os níveis mais baixos até a alta administração) e um sistema de comunicação é delineado, permitindo que as pessoas realizem as atividades e exerçam a autoridade que lhes compete para o alcance dos objetivos da organização.

STONER (1985) define estrutura como a disposição e a inter-relação entre as partes componentes e cargos de uma empresa. Para o autor, a estrutura: especifica a divisão das atividades mostrando como estão interligadas, apresenta o nível de especialidade do trabalho e a disposição da hierarquia e da autoridade mostrando as relações de subordinação.

BOWDICHT (1992) define estrutura genericamente como os padrões de trabalho e disposições hierárquicas que servem para controlar ou distinguir as partes que compõem uma organização. Para o autor, a estrutura é concebida em termos da divisão e especialização do trabalho (diferenciação) e da maneira como é ordenada e controlada (integração).

MINTZBERG (1983) define estrutura como a soma total de meios pelos quais o trabalho é dividido em tarefas distintas e como é realizada a coordenação entre elas.

As definições não são uniformes, mas pode-se destacar que em todas dois fatores são preponderantes: **a divisão de trabalho e a hierarquização com sua respectiva distribuição de autoridade, presente explicitamente nos conceitos de todos os autores citados.**

Assim podemos considerar que dentro do corpo da Redação do Projeto de Lei, já definido na sua motivação quando justifica a necessidade de adaptar a estrutura organizacional do DERT e do DETRAN/CE ao novo modelo de gestão, buscando aprimorar a máquina administrativa para torná-la mais ágil e compatível com as expectativas e interesses da coletividade, não poderíamos deixar de assegurar o direito constitucional dos servidores.

Direitos Constitucionais dos servidores

São direitos constitucionais dos servidores públicos o direito à greve, à livre associação, à remuneração, estabilidade e disponibilidade.

A presente emenda visa o direito à estabilidade do servidor público. Este direito, no nosso entender, corresponde ao direito do servidor de permanecer vinculado à pessoa estatal em razão do trabalho, sendo a ineficácia deste vínculo subordinada a evento futuro e incerto, dentre os apenas previstos em lei (possibilidades de perda da estabilidade).



Não há dúvida, outrossim, de que necessita o servidor, para uma satisfatória e competente execução de suas atribuições, que o ESTADO que o emprega lhe ofereça um rol mínimo de segura, direitos e vantagens que venham a garantir, a si próprio e a sua família, condições dignas de sobrevivência.

E esse rol mínimo de direitos não deve jamais estar submetido a constantes variações de entendimentos e humores de governantes, pois isto representaria uma indesejável situação de instabilidade para o servidor e para a sua família, repercutindo negativamente no cumprimento de suas funções, *em detrimento da coletividade por ele atendida.*

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a Proposta de Emenda em apreço.

Rachel Ximenes Marques
Deputada Estadual

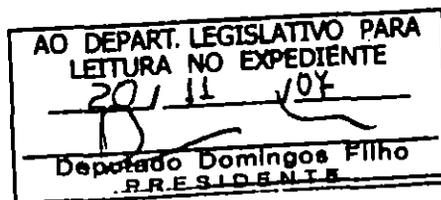


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



OFÍCIO GG-Nº 569/07

Fortaleza, de novembro de 2007



Exmo. Sr.

Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

60170-900 - FORTALEZA / CE

Senhor Presidente,

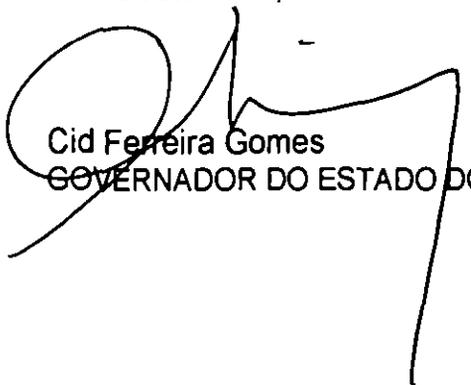
Cumprimentando-o, encaminho a essa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de V. Exa., para fins de apreciação, emenda aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.934, de 26 de outubro de 2007, que, por sua vez, objetiva a alteração na redação das Leis Estaduais nºs 13.045, de 17 de julho de 2000, 13.747, de 30 de março de 2006, e 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.

A emenda que se encaminha decorre de reivindicações de servidores do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes (DERT), lotados na Coordenadoria de Trânsito e Transporte, que ora vem o Governo do Estado atender, nos limites permitidos pela Constituição Federal e legislação geral.

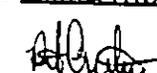
Assim sendo, solicito a V. Exa. mandar processar a presente emenda nos autos do processo legislativo da Mensagem nº 6.934, de 2007, para que possa ser concluído com o regime de urgência solicitado.

No ensejo, apresento a V. Exa. e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
 Publique-se e Inscreva-se em Pauta
 Inscreva-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Credenciado da Proposta
 Encaminhe-se ao Autor da Proposta
Em: 20/11/2007

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
REG. Nº 3127
Em 19 de novembro de 2007

Serviço de Protocolo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.934, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007.

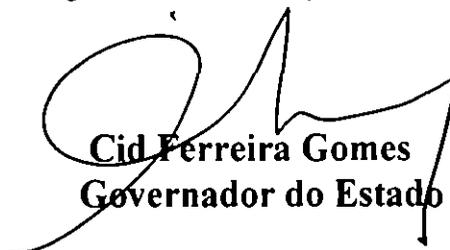
Art. 11 Fica autorizada a cessão para o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, até 31 de dezembro de 2010, dos servidores titulares de cargos ou funções de nível médio lotados na Coordenadoria de Trânsito e Transporte do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes até a data da publicação desta Lei.

§ 1º A cessão prevista no *caput* ocorrerá sem ônus para o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, e dependerá de requerimento do servidor interessado.

§ 2º O servidor cedido poderá solicitar o retorno à origem antes do prazo estabelecido no *caput*.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Ficam revogadas as disposições em contrário.


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado





COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO conjunta com
VIACÃO E TRANSPORTE / COFT

PARECER

MATÉRIA: Mensagem nº 6934

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): Luiz Pontes

PARECER: FAVORÁVEL

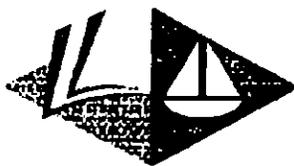
Fortaleza, 21 de novembro de 2007

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 21 de novembro de 2007

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Proposta de Alteração do Elemento N.º 6.934/2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Luiz Pontes

Comissão de Justiça, em 21 de novembro de 2007

PARECER

FAVORÁVEL

Luiz Pontes
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 21 de novembro de 2007

Nelson Fortes
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 21 de novembro de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 21 de novembro de 2007

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.934/07

Altera a redação das Leis Estaduais nºs 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, 13.747, de 30 de março de 2006, 13.045, de 17 de julho de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O item 1.7.1 do inciso II do art. 6º e os incisos VIII e IX do art. 78, da Lei nº. 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º ...

II - ...

1.7.1. Departamento de Edificações e Rodovias - DER;

...

Art. 78 ...

VIII - o Departamento de Edificações e Rodovias - DER, tem por finalidade elaborar o Plano Rodoviário do Estado; realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais e assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de seu interesse; construir e manter as estradas de rodagem estaduais; estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais e edificações de interesse social; avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado; construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso; construir e recuperar equipamentos urbanos e exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, engenharia e operação do sistema viário do Estado do Ceará.

IX - o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tem por finalidade coordenar, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores; expedir e cassar licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, comunicando ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, todas as ações desta natureza; credenciar Órgãos ou Entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; coordenar, vistoriar e executar ações de inspeção quanto às condições de segurança veicular; registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro de Veículo e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mediante delegação do órgão federal competente; coordenar e exercer as atividades de policiamento, fiscalização, correição, julgamento de infrações e de recursos, aplicação de penalidades, medidas administrativas, inclusive nas rodovias estaduais do Ceará; arrecadar valores provenientes de estadia e remoção de veículos e objetos, bem como das infrações de trânsito relacionadas ao condutor e ao veículo; realizar a escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; coordenar, em ação conjunta com todos os Órgãos e Entidades de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, com jurisdição no Estado do Ceará, todos os registros de acidentes de trânsito, visando detectar as causas e elaborando estudos e pesquisas, no intuito de contribuir para uma



redução dos mesmos; coordenar a elaboração de todas as estatísticas do Estado do Ceará com relação aos condutores e aos veículos; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes do CONTRAN; planejar, coordenar e realizar palestras educativas em escolas públicas e privadas, em empresas e demais organizações governamentais ou não, com o objetivo de criar e desenvolver uma consciência cidadã em relação ao trânsito; criar e elaborar o material educativo a ser distribuído à população quando da realização de blitzes educativas; criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; promover as licitações para as concessões e permissões de linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; disciplinar, regulamentar e controlar os serviços de passageiros do Estado do Ceará; manter, explorar, administrar e conservar terminais rodoviários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará.” (NR).

Art. 2º Os valores inscritos na Dívida Ativa do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, até a data da publicação desta Lei, oriundos da fiscalização de trânsito e de transporte, passam automaticamente a compor o saldo da Dívida Ativa do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº. 13.747, de 30 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica autorizada a criação de 130 (cento e trinta) cargos efetivos de Agente de Trânsito e 70 (setenta) cargos efetivos de Fiscal de Transportes no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a serem providos por concurso público”. (NR).

Art. 4º Os aprovados no concurso público instituído pelo Edital nº. 063/2006, publicado no DOE, Série 2, ano IX, nº. 126, de 5 de julho de 2006, para os cargos de Agente de Trânsito e Fiscal de Transportes, terão seu provimento realizado diretamente no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Parágrafo único. As opções de lotação que seriam distribuídas na sede e nos distritos operacionais do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, na conformidade do Edital nº. 063/2006, passarão a ser disponibilizadas na sede e nas regionais do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, na forma estabelecida pelo anexo I desta Lei.

Art. 5º O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, autarquia estadual, passa a ser denominado Departamento de Edificações e Rodovias – DER.

Art. 6º Fica instituído *jeton* aos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por sessão a que comparecerem e efetivamente atuarem nos julgamentos.

§ 1º Considera-se efetiva atuação do membro da JARI nas sessões de julgamento o comprovado comparecimento e o cumprimento das funções julgadoras.

§ 2º O pagamento do *jeton* será realizado na mesma data do pagamento da remuneração dos servidores públicos do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no mês subsequente à sua apuração, mediante comprovação da efetiva atuação do membro da JARI na sessão de julgamento.

§ 3º Poderão ser realizadas até 22 (vinte e duas) sessões mensais remuneradas.

§ 4º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Art. 7º Fica transferida para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a integralidade das atribuições conferidas pela Lei Estadual nº. 13.045, de 17 de julho de 2000, ao



Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT.

Art. 8º Os concessionários e permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros efetuarão, até o dia 10 de cada mês, repasse de regulação para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, em virtude do exercício de sua atividade institucional de regulação de serviços públicos delegados.

§ 1º O valor do repasse será obtido mediante a multiplicação do número de veículos da frota operante ou da frota total do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, conforme anexo II, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou outro índice que venha substituí-la, para o respectivo exercício.

§ 2º Considera-se frota operante 90% (noventa por cento) da frota total cadastrada junto ao órgão gestor no mês anterior ao mês de referência.

§ 3º A ausência de repasse tempestivo implicará multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% ao mês, bem como a caducidade da concessão ou revogação da permissão, sem prejuízo da atualização monetária com base no valor da UFIRCE da data do efetivo pagamento, da inscrição no CADINE e da execução judicial do débito.

§ 4º Do total da receita arrecadada com o repasse de que trata este artigo, a ARCE transferirá ao DETRAN, até o dia 20 de cada mês, 40% (quarenta por cento) do total dos valores efetivamente recebidos no mês de referência, para utilização nas atividades correlatas ao Sistema de Transporte Rodoviário Regular Intermunicipal de Passageiros.

§ 5º As disposições contidas no art. 64 da Lei nº. 13.094, de 12 de janeiro de 2001, bem como as disposições pactuadas, permanecerão vigentes até que este artigo produza efeitos.

Art. 9º Ficam sub-rogados para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, os termos de permissão do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros celebrados pelo DERT.

Art. 10. Ficam criados 40 (quarenta) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 20 (vinte) símbolos DNS-2 e 20 (vinte) símbolos DNS-3, integrantes da Administração Direta do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os cargos criados por este artigo serão consolidados por Decreto no quadro geral de cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Art. 11. Fica autorizada a cessão para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, até 31 de dezembro de 2010, dos servidores titulares de cargos ou funções de nível médio lotados na Coordenadoria de Trânsito e Transporte do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes até a data da publicação desta Lei.

§ 1º A cessão prevista no caput ocorrerá sem ônus para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e dependerá de requerimento do servidor interessado.

§ 2º O servidor cedido poderá solicitar o retorno à origem antes do prazo estabelecido no caput.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de novembro de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO I

(A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº ___/2007)

Sede e Distritos Operacionais – DERT

- Região Metropolitana
- Aracoiaba
- Itapipoca
- Limoeiro do Norte
- Santa Quitéria
- Quixeramobim
- Sobral
- Crateús
- Iguatu
- Crato

Sede e Regionais – DETRAN

- Região Metropolitana
- Fortaleza
- Itapipoca
- Russas
- Sobral
- Quixadá
- Sobral
- Crateús
- Iguatu
- Juazeiro do Norte

ANEXO II
(A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 8º DA LEI Nº ___/2007)

I. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS:	UFIRCE
I.1 - ÔNIBUS (POR ÔNIBUS DA FROTA OPERANTE)	199,48
I.2 - MICROÔNIBUS (POR MICROÔNIBUS DA FROTA OPERANTE)	83,78
I.3 - VEÍCULO UTILITÁRIO DE PASSAGEIROS - VUP (POR VUP)	81,80
I.4 - VEÍCULO UTILITÁRIO MISTO - VUM (POR VUM)	81,80

Sancionó. Publique-se
como Lei.
Em 17/12/2007



Lei nº 14.024, de 17.12.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E SEIS

Altera a redação das Leis Estaduais nºs 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, 13.747, de 30 de março de 2006, 13.045, de 17 de julho de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O item 1.7.1 do inciso II do art. 6º e os incisos VIII e IX do art. 78, da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º ...

II - ...

1.7.1. Departamento de Edificações e Rodovias - DER;

...

Art. 78 ...

VIII - o Departamento de Edificações e Rodovias - DER, tem por finalidade elaborar o Plano Rodoviário do Estado; realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais e assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de seu interesse; construir e manter as estradas de rodagem estaduais; estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais e edificações de interesse social; avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado; construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso; construir e recuperar equipamentos urbanos e exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, engenharia e operação do sistema viário do Estado do Ceará.

IX - o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tem por finalidade coordenar, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores; expedir e cassar licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, comunicando ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, todas as ações desta natureza; credenciar Órgãos ou Entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; coordenar, vistoriar e executar ações de inspeção quanto às condições de segurança veicular; registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro de Veículo e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mediante delegação do órgão federal competente; coordenar e exercer as atividades de policiamento, fiscalização, correição, julgamento de infrações e de recursos, aplicação de penalidades, medidas administrativas, inclusive nas rodovias estaduais do Ceará; arrecadar valores provenientes de estadia e remoção de veículos e objetos, bem como das infrações de trânsito relacionadas ao condutor e ao veículo; realizar a escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; coordenar, em ação conjunta com todos os Órgãos e Entidades de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, com jurisdição no Estado do Ceará, todos os registros de acidentes de trânsito, visando detectar as causas e elaborando estudos e pesquisas, no intuito de contribuir para uma redução dos mesmos; coordenar a elaboração de todas as estatísticas do Estado do Ceará com relação aos condutores e aos veículos; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança



de trânsito de acordo com as diretrizes do CONTRAN; planejar, coordenar e realizar palestras educativas em escolas públicas e privadas, em empresas e demais organizações governamentais ou não, com o objetivo de criar e desenvolver uma consciência cidadã em relação ao trânsito; criar e elaborar o material educativo a ser distribuído à população quando da realização de blitzes educativas; criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; promover as licitações para as concessões e permissões de linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; disciplinar, regulamentar e controlar os serviços de passageiros do Estado do Ceará; manter, explorar, administrar e conservar terminais rodoviários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará.” (NR).

Art. 2º Os valores inscritos na Dívida Ativa do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, até a data da publicação desta Lei, oriundos da fiscalização de trânsito e de transporte, passam automaticamente a compor o saldo da Dívida Ativa do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Art. 3º O art. 2º. da Lei nº. 13.747, de 30 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica autorizada a criação de 130 (cento e trinta) cargos efetivos de Agente de Trânsito e 70 (setenta) cargos efetivos de Fiscal de Transportes no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a serem providos por concurso público”. (NR).

Art. 4º Os aprovados no concurso público instituído pelo Edital nº. 063/2006, publicado no DOE, Série 2, ano IX, nº. 126, de 5 de julho de 2006, para os cargos de Agente de Trânsito e Fiscal de Transportes, terão seu provimento realizado diretamente no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Parágrafo único. As opções de lotação que seriam distribuídas na sede e nos distritos operacionais do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, na conformidade do Edital nº. 063/2006, passarão a ser disponibilizadas na sede e nas regionais do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, na forma estabelecida pelo anexo I desta Lei.

Art. 5º O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, autarquia estadual, passa a ser denominado Departamento de Edificações e Rodovias – DER.

Art. 6º Fica instituído *jeton* aos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por sessão a que comparecerem e efetivamente atuarem nos julgamentos.

§ 1º Considera-se efetiva atuação do membro da JARI nas sessões de julgamento o comprovado comparecimento e o cumprimento das funções julgadoras.

§ 2º O pagamento do *jeton* será realizado na mesma data do pagamento da remuneração dos servidores públicos do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no mês subsequente à sua apuração, mediante comprovação da efetiva atuação do membro da JARI na sessão de julgamento.

§ 3º Poderão ser realizadas até 22 (vinte e duas) sessões mensais remuneradas.

§ 4º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Art. 7º Fica transferida para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a integralidade das atribuições conferidas pela Lei Estadual nº. 13.045, de 17 de julho de 2000, ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT.

Art. 8º Os concessionários e permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros efetuarão, até o dia 10 de cada mês, repasse de regulação para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, em virtude do exercício de



sua atividade institucional de regulação de serviços públicos delegados.

§ 1º O valor do repasse será obtido mediante a multiplicação do número de veículos da frota operante ou da frota total do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, conforme anexo II, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou outro índice que venha substituí-la, para o respectivo exercício.

§ 2º Considera-se frota operante 90% (noventa por cento) da frota total cadastrada junto ao órgão gestor no mês anterior ao mês de referência.

§ 3º A ausência de repasse tempestivo implicará multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% ao mês, bem como a caducidade da concessão ou revogação da permissão, sem prejuízo da atualização monetária com base no valor da UFIRCE da data do efetivo pagamento, da inscrição no CADINE e da execução judicial do débito.

§ 4º Do total da receita arrecadada com o repasse de que trata este artigo, a ARCE transferirá ao DETRAN, até o dia 20 de cada mês, 40% (quarenta por cento) do total dos valores efetivamente recebidos no mês de referência, para utilização nas atividades correlatas ao Sistema de Transporte Rodoviário Regular Intermunicipal de Passageiros.

§ 5º As disposições contidas no art. 64 da Lei nº. 13.094, de 12 de janeiro de 2001, bem como as disposições pactuadas, permanecerão vigentes até que este artigo produza efeitos.

Art. 9º Ficam sub-rogados para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, os termos de permissão do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros celebrados pelo DERT.

Art. 10. Ficam criados 40 (quarenta) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 20 (vinte) símbolos DNS-2 e 20 (vinte) símbolos DNS-3, integrantes da Administração Direta do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os cargos criados por este artigo serão consolidados por Decreto no quadro geral de cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Art. 11. Fica autorizada a cessão para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, até 31 de dezembro de 2010, dos servidores titulares de cargos ou funções de nível médio lotados na Coordenadoria de Trânsito e Transporte do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes até a data da publicação desta Lei.

§ 1º A cessão prevista no caput ocorrerá sem ônus para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e dependerá de requerimento do servidor interessado.

§ 2º O servidor cedido poderá solicitar o retorno à origem antes do prazo estabelecido no caput.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de novembro de 2007

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

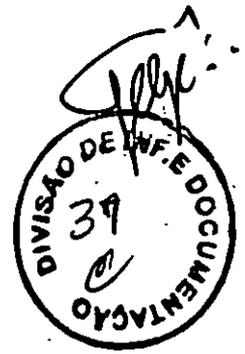
1.º VICE-PRESIDENTE

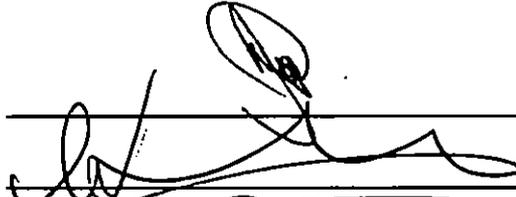
DEP. SINEVAL ROQUE

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO







DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO



ANEXO I

(A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 4022/2007)

Sede e Distritos Operacionais – DERT

Região Metropolitana

Aracoiaba

Itapipoca

Limoeiro do Norte

Santa Quitéria

Quixeramobim

Sobral

Crateús

Iguatu

Crato

Sede e Regionais – DETRAN

Região Metropolitana

Fortaleza

Itapipoca

Russas

Sobral

Quixadá

Sobral

Crateús

Iguatu

Juazeiro do Norte



ANEXO II

(A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 8º DA LEI Nº 1402/2007)

1. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS:	UFIRCE
1.1 - ÔNIBUS (POR ÔNIBUS DA FROTA OPERANTE)	199,48
1.2 - MICROÔNIBUS (POR MICROÔNIBUS DA FROTA OPERANTE)	83,78
1.3 - VEÍCULO UTILITÁRIO DE PASSAGEIROS - VUP (POR VUP)	81,80
1.4 - VEÍCULO UTILITÁRIO MISTO - VUM (POR VUM)	81,80

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 46 DE 21.11.14
.....
.....
.....

LEI N° 14024 de 17.12.14
PUBLICADA EM 18.12.14
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 22/2/18
.....
.....



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ